



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



PARECER JURÍDICO Nº 29/2026 - PGM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150426-01
PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2026-011-SRP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FASE PREPARATORIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRONICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE LINK DEDICADO, VIA FIBRA ÓPTICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

À Comissão de processo licitatório - CPL,

1. DO PROCESSO SOB ANÁLISE

Chegam para análise, os autos físicos do processo em epígrafe, contudo a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, estabelece preferencialmente a realização de contratações públicas em formato eletrônico, salvo em casos previstos em lei.

Submete-se à apreciação jurídica o presente processo administrativo, encaminhado para análise em razão da deflagração de procedimento licitatório, conforme previsão legal art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21, ressalta-se que esta Consultoria realizará controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório.

O certame tem por objeto o “Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet por meio de link dedicado, via fibra óptica, para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu/PA”.

É o breve relatório.

2. DO MÉRITO

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55

R



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, restringindo-se a análise da legalidade formal da fase preparatória e da compatibilidade jurídica dos documentos apresentados, cabendo a autoridade avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, nos moldes do art. 53 da Lei nº 14.133/21. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, vedando a contratação discricionária de pessoas jurídicas e pessoas físicas com fins de atender interesses particulares. Possui também o escopo de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei 14.133/21. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/21) versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios, em especial as modalidades pelos quais serão realizados. A referida norma determina a realização do processo licitatório mediante modalidades (Pregão, Concorrência, Concurso, Diálogo Competitivo e Leilão).

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



Por m, antes de adentrar na an lise da escolha da modalidade,   necess rio averiguar a legalidade de toda a fase preparat ria do processo, que abrange o documento de formaliza o de demanda, estudo t cnico preliminar, termo de refer ncia, pesquisa de pre o, escolha da modalidade de licita o e minuta de edital e contrato, nos termos do artigo 18 da lei n  14.133/21.

“Art. 18. A fase preparat ria do processo licitat rio   caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contrata es anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis or ament rias, bem como abordar todas as considera es t cnicas, mercadol gicas e de gest o que podem interferir na contrata o, compreendidos:

I - a descri o da necessidade da contrata o fundamentada em estudo t cnico preliminar que caracterize o interesse p blico envolvido;

II - a defini o do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de refer ncia, anteprojeto, projeto b sico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a defini o das condi es de execu o e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condi es de recebimento;

IV - o or amento estimado, com as composi es dos pre os utilizados para sua forma o;

V - a elabora o do edital de licita o;

VI - a elabora o de minuta de contrato, quando necess ria, que constar  obrigatoriamente como anexo do edital de licita o;

VII - o regime de fornecimento de bens, de presta o de servi os ou de execu o de obras e servi os de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licita o, o crit rio de julgamento, o modo de disputa e a adequa o e efici ncia da forma de combina o desses par metros, para os fins de sele o da proposta apta a gerar o resultado de contrata o mais vantajoso para a Administra o P blica, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motiva o circunstanciada das condi es do edital, tais como justificativa de exig ncias de qualifica o t cnica, mediante indica o das parcelas de maior relev ncia t cnica ou valor significativo do objeto, e de qualifica o econ mico-financeira, justificativa dos crit rios de pontua o e julgamento das propostas t cnicas, nas licita es com julgamento por melhor t cnica ou t cnica e pre o, e justificativa das regras pertinentes   participa o de empresas em cons rcio;

X - a an lise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licita o e a boa execu o contratual;

XI - a motiva o sobre o momento da divulga o do or amento da licita o, observado o art. 24 desta Lei.”

2.1 Modalidade de licita o – Preg o eletr nico

Avenida Bar o do Rio Branco, n  3913, Centro, CEP 68725-000, Igarap -A u/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



Quanto à modalidade licitatória eleita pelo setor técnico para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet por meio de link dedicado, via fibra óptica, para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu/PA, verifica-se sua adequação jurídica.

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. Trata-se de conceito jurídico que privilegia a padronização e a comparabilidade entre propostas, dispensando a adoção de soluções técnicas complexas ou inovadoras.

No caso em análise, os serviços de acesso à internet por meio de link dedicado, via fibra óptica, possuem características técnicas padronizadas e amplamente disponíveis no mercado fornecedor, permitindo julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, a adoção do Pregão Eletrônico encontra amparo no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se medida juridicamente pertinente e administrativamente recomendável, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da natureza recorrente e variável da demanda, notadamente por se tratar de acesso à internet, com a natureza padronizada do serviço e com a metodologia de dimensionamento adotada, baseada em unidade de medida em Mbps, permitindo aquisições futuras e parceladas conforme a necessidade da Administração.

Por fim, ressalta-se que a adoção do pregão em sua forma eletrônica encontra-se alinhada às diretrizes legais e aos princípios da transparência e da ampliação da competitividade.

Diante desse contexto, esta Consultoria Jurídica não vislumbra óbice quanto à modalidade licitatória adotada.

2.2 Critérios de julgamento

No que se refere ao critério de julgamento da futura contratação, verifica-se, conforme justificativa apresentada pela área técnica competente, a adoção do critério de menor preço por lote, em razão das características técnicas e operacionais do objeto pretendido pela Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



Observa-se que o objeto licitado envolve presta o integrada de servi os de conectividade e acesso   internet por meio de link dedicado, via fibra  ptica, abrangendo m ltiplas unidades administrativas municipais, circunst ncia que evidencia a necessidade de padroniza o tecnol gica, uniformiza o operacional, centraliza o do suporte t cnico e compatibilidade da infraestrutura de telecomunica es.

Nesse contexto, a ado o do julgamento por lote revela-se juridicamente admiss vel, especialmente quando demonstrada a interdepend ncia operacional entre os servi os licitados e a necessidade de execu o integrada da solu o tecnol gica, em conson ncia com os princ pios da efici ncia, economicidade e planejamento previstos na Lei n  14.133/2021.

Ademais, verifica-se que o agrupamento do objeto poder  contribuir para: maior uniformidade t cnica da infraestrutura de conectividade, centraliza o da gest o contratual, otimiza o da fiscaliza o, mitiga o de incompatibilidades operacionais e maior efici ncia na presta o de suporte t cnico.

No mais, recomenda-se a confer ncia integral da compatibilidade entre o crit rio de julgamento e demais itens previstos nos documentos t cnicos (ETP, TR, EDITAL e MAPA DE PRE OS). Ainda, recomenda-se a inclus o mais robusta de indicativa de ado o do agrupamento por lote e n o parcelamento em itens independentes, por fim a demonstra o expressa de que o agrupamento do objeto n o compromete a competitividade do certame nem restringe indevidamente a participa o dos licitantes.

Diante desse contexto, esta Consultoria Jur dica n o vislumbra  bice jur dico quanto ao crit rio de julgamento adotado, desde que mantida a devida motiva o t cnica nos autos.

2.3 Documento de formaliza o da demanda – DFD

Constata-se nos autos do processo administrativo a exist ncia de documento de formaliza o de demanda, bem como consta tamb m Of. N  028/2026 -SEMAD, datado em 08 de abril de 2026 e assinado pela Secretaria de administra o Larissa Lima, tamb m consta o Of. N  035B/2026 -SEMMA, datado em 30 de mar o de 2026 e assinado pelo secret rio de meio ambiente Francisco Santos, ainda consta Of. N  122/2026 -SEMMASS, datado em 27 de mar o de 2026, assinado pela secretaria de assist ncia social Andreia Hosokawa, bem como o Of. N  076A/2026 -SEMED, datado em 01 de abril de 2026, assinado pelo secret rio de educa o Anderson Amaral, por fim conta tamb m o Of. N  048/2026 -SMS, datado em 31 de mar o de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



2026 e assinado pelo secretário municipal de saúde Bruno Lopes, nos moldes exigidos pelo artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133/21.

2.4 Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O artigo 18, § 1º, da LEI FEDERAL N.º 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”**

Grifos nossos

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1.º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Observa-se que a necessidade administrativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração encontra-se devidamente justificada, uma vez que a unidade demandante esclarece que a conectividade à internet constitui elemento indispensável a execução de políticas públicas municipais, viabilizando o acesso a sistemas informatizados, plataformas governamentais, comunicação institucional, tramitação de processos administrativos eletrônicos, registro e tratamento de dados, além de suportar atividades específicas de cada área, como ações educacionais, serviços de saúde, atendimento socioassistencial e gestão ambiental.

No tocante à estimativa de custos, verifica-se que foram utilizados como parâmetros contratações públicas similares anteriores, metodologia admitida pela legislação vigente, notadamente pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequada para aferição da compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

Todavia, recomenda-se maior detalhamento da memória de cálculo utilizada para definição dos quantitativos estimados, bem como consolidação mais objetiva dos critérios técnicos adotados para dimensionamento da capacidade de banda e estimativa de consumo futuro, especialmente visando maior robustez técnica da fase preparatória e mitigação de riscos relacionados à futura execução contratual.

Recomenda-se, ainda, que seja realizada conferência integral da compatibilidade entre os quantitativos e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e futura minuta contratual, bem como a adequação dos documentos técnicos que eventualmente façam referência à contratação por itens, considerando que a área técnica definiu a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, evitando-se inconsistências capazes de comprometer a segurança jurídica, a execução contratual e o julgamento objetivo do certame.

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55

22



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



Diante do exposto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar – ETP se apresenta, em análise inicial, suficientemente instruído, não se vislumbrando óbices à continuidade do procedimento, ressalvadas as recomendações de aprimoramento consignadas no presente parecer.

2.5 Termo de Referência e Projeto Básico

No que concerne ao Termo de Referência, verifica-se que o documento foi elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando, em linhas gerais, as informações necessárias para subsidiar a elaboração do edital e a futura contratação, bem como para o adequado atendimento da demanda administrativa.

Ademais, consta anexa ao Termo de Referência planilha quantitativa contendo a descrição dos itens e quantitativos pretendidos, o que contribui para a adequada delimitação do objeto e para a formulação das propostas pelos licitantes, garantindo maior transparência e competitividade ao certame.

Todavia, recomenda-se revisão integral da compatibilidade entre o Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços e futura minuta do edital, especialmente quanto aos quantitativos, especificações técnicas e modelo de execução contratual, evitando-se inconsistências capazes de comprometer o julgamento objetivo e a futura execução do objeto.

Recomenda-se, ainda, maior detalhamento dos níveis mínimos de desempenho da conectividade contratada, especialmente quanto à estabilidade, disponibilidade, velocidade mínima garantida, suporte técnico e tempo de resposta operacional, visando maior segurança técnica da contratação e adequada fiscalização da execução contratual.

No tocante ao reajuste contratual, especificamente na cláusula 14 subitem 14.1, seja alterada a fundamentação legal para que conste o art. 25, §7º da Lei nº 14.133/21. Recomenda-se ainda, inclusão expressa do índice e da respectiva data-base de reajuste, visando observância ao princípio da segurança jurídica e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Da mesma forma, recomenda-se adequação dos documentos técnicos que eventualmente façam referência à contratação por itens, considerando que a área técnica definiu a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, a fim de evitar inconsistências documentais capazes de comprometer a coerência interna da fase preparatória.

Diante desse contexto, não se vislumbra óbice jurídico quanto ao prosseguimento do feito, no que se refere ao Termo de Referência.

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



2.6 Do sistema de registro de preços

A presente contratação será realizada mediante a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, instrumento previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o qual se mostra adequado para contratações em que haja necessidade de aquisições de forma parcelada, sucessiva ou conforme a demanda da Administração Pública.

No caso em análise, o objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de acesso à internet por meio de link dedicado, via fibra óptica.

Dessa forma, considerando a natureza continuada da demanda, a variabilidade, a necessidade de fornecimento parcelado, bem como a impossibilidade de previsão exata do consumo ao longo da vigência da ata, restam devidamente justificada a adoção do Sistema de Registro de Preços, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.7 Análise de Risco e Matriz de risco

No que se refere à análise de riscos da contratação, verifica-se que o Termo de Referência apresenta abordagem acerca da temática, tendo os riscos sido identificados e sistematizados, conforme item 19, do referido documento técnico.

Cumprir destacar que, embora a matriz de riscos não seja obrigatória para contratações de baixa complexidade, sua utilização, no presente caso, evidencia o atendimento à exigência de consideração dos riscos da contratação, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se vislumbra óbice quanto à forma de apresentação adotada, entendendo-se que a análise de riscos se encontra devidamente contemplada nos autos.

2.8 Pesquisa de preço e estimativa da contratação

No que se refere à pesquisa de preços e à formação do valor estimado da contratação, verifica-se que o setor competente apresentou manifestação técnica específica acerca da metodologia adotada para elaboração do mapa de preços de referência, acompanhada de memorial de cálculo e planilhas demonstrativas.

Observa-se que a metodologia adotada teve fundamento na Instrução Normativa nº 65/2021, utilizando-se como parâmetro contratações públicas similares obtidas junto ao mercado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



e ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, considerando objetos compatíveis com a natureza da presente contratação.

Verifica-se, ainda, que o setor técnico adotou critério de proporcionalidade baseado no quantitativo de Mbps demandado por cada unidade administrativa, estabelecendo valor médio unitário por Mbps no montante de R\$ 33,27 (trinta e três reais e vinte e sete centavos), a partir da média aritmética dos valores obtidos em contratações similares.

A metodologia utilizada demonstra coerência lógica com a natureza do objeto contratado, especialmente considerando que serviços de conectividade e link dedicado possuem formação mercadológica diretamente vinculada à capacidade de banda contratada, ao dimensionamento técnico da demanda, à disponibilidade operacional da infraestrutura, bem como à quantidade de Mbps disponibilizados.

Todavia, recomenda-se a verificação vantajosidade econômica global da solução, especialmente quanto à proporcionalidade entre a capacidade demandada e a efetividade operacional.

Dessa forma, quanto a materialidade jurídica, não há óbice quanto a metodologia utilizada para estimativa de preços.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Administração Pública pode realizar o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à execução de obras e à aquisição e locação de bens, visando contratações futuras. Por meio desse procedimento, instaura-se certame licitatório no qual o licitante vencedor terá seus preços registrados, possibilitando que eventuais e futuras necessidades da Administração sejam atendidas mediante contratações posteriores, observadas as condições previamente estabelecidas.

Nesse sentido, o Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui relevante instrumento de gestão administrativa, permitindo maior racionalização das contratações públicas. Tal procedimento auxilia a Administração na superação de dificuldades relacionadas a contingenciamentos orçamentários, bem como contribui para evitar o fracionamento indevido de despesas. Ademais, possibilita ganhos de escala, maior celeridade nas contratações e incremento da eficiência administrativa, permitindo aquisições conforme a demanda, evitando a formação de estoques desnecessários e promovendo maior economicidade na gestão dos recursos públicos.

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



O Professor Marçal Justen Filho conceitua o registro de preços da seguinte forma: *"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital."*¹

O Sistema de Registro de Preços encontra previsão legal no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sendo classificado como procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, permitindo sua utilização para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia.

Uma vez concluída e homologada a licitação, as condições da futura contratação são estabelecidas em documento formal, de caráter vinculativo obrigacional, denominado Ata de Registro de Preços (ARP), conforme expressamente previsto no artigo 6º, XLVI, da Lei 14.133/21.

Assim, surgindo a necessidade da contratação, a Administração poderá convocar o fornecedor registrado ou detentor da Ata de Registro de Preços para a execução do objeto, formalizando o vínculo obrigacional mediante contrato administrativo, emissão de nota de empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil previsto em lei.

Para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e assegurar a adequada execução do objeto, o edital deve estabelecer um conjunto de condições mínimas que assegurem a necessária vinculação entre a Administração e os licitantes, observando as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços.

No tocante aos contratos celebrados pela administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² afirma que:

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou

²Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo- 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 300.
Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Dessa forma, os contratos celebrados pela Administração podem submeter-se ao regime jurídico de direito privado ou ao regime jurídico de direito público. Nos contratos regidos predominantemente pelo direito privado, estabelece-se relação de maior equilíbrio entre as partes. Já nos contratos administrativos, regidos pelo direito público, são conferidas determinadas prerrogativas à Administração Pública, colocando-a em posição de supremacia em relação ao particular contratado.

Importa destacar que, em ambos os regimes, permanece presente a **finalidade pública**, elemento essencial que orienta toda atuação administrativa. O que efetivamente distingue o contrato administrativo é a presença da Administração atuando sob o regime jurídico público, com prerrogativas que derogam parcialmente normas de direito privado em prol do interesse público.

Essa supremacia da Administração manifesta-se por meio das denominadas **cláusulas exorbitantes**, típicas dos contratos administrativos. Tais cláusulas decorrem diretamente da lei e dos princípios que regem a Administração Pública, não sendo necessárias previsões expressas para que produzam efeitos jurídicos.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais para a atuação da Administração. O que realmente os diferencia **“É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.”**³

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Todavia, o exercício dessas prerrogativas pela Administração deve observar o **princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, de modo a evitar prejuízos indevidos ao contratado. Assim, eventuais alterações contratuais ou circunstâncias supervenientes que

³MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª Edição. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.
Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



impactem os custos da execução devem ensejar a recomposição do equilíbrio originalmente pactuado.

Tal garantia possui fundamento constitucional no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta durante a execução contratual, conferindo segurança jurídica aos particulares que contratam com a Administração Pública.

Diante desses elementos conceituais e jurídicos, e considerando a análise da minuta contratual constante do processo administrativo em apreço, verifica-se tratar-se de **contrato administrativo**, submetido ao regime jurídico de direito público e às disposições da **Lei nº 14.133/2021**.

Nesse contexto, é necessário averiguar se a **minuta do contrato** contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 92 da lei nº 14.133/21, *in verbis*:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Avenida Barão do Rio Branco, nº 3913, Centro, CEP 68725-000, Igarapé-Açu/PA
CNPJ 05.149.117/0001-55

R



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Após análise da minuta contratual constante dos autos, verifica-se que, de modo geral, foram observadas as exigências legais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, recomenda-se o aprimoramento de alguns pontos, a fim de conferir maior segurança jurídica e adequação formal ao instrumento contratual, quais sejam:

- a) O preenchimento dos dados introdutórios constantes do cabeçalho da minuta, de modo a assegurar a completa identificação das partes e dos elementos essenciais da contratação, bem como: objeto, prazo de vigência contratual, itens e prazo de vigência da ATA;

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do presente procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações constantes no presente parecer.

Por fim, em obediência aos princípios da Eficiência e Celeridade, ressaltamos que uma vez atendidas as recomendações dadas no presente Parecer, reputa-se desnecessário retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica para verificação de cumprimento, a não ser que exista dúvida jurídica ou questão nova, nos moldes preconizados na BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

“Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação superior.

99



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55



Igarapé-Açu/PA, 24 de abril de 2026.

Adriany Costa Pofilho
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.560

Homologado por,

Larissa Dias de Sousa
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 011/2026 – GP/PMI
OAB/PA nº 37.408